



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.099-A, DE 2009

(Do Sr. Jefferson Campos)

Permite que as pequenas empresas prestadoras de serviços e profissionais autônomos possam manter como sede de sua empresa sua própria residência; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. FERNANDO DE FABINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam as pequenas empresas prestadoras de serviços e os profissionais autônomos autorizados a manter como sede de sua empresa sua própria residência.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se urgente todo empenho no sentido de ampliar as possibilidades de geração de emprego no Brasil. É sabido que as pequenas empresas, assim como o setor de serviços da economia são os grandes instrumentos de que dispõe o país para a criação de novos empregos, bastando, para isso, que sejam estimulados. Com este projeto visamos facilitar a abertura de novas empresas e até mesmo a legalização de muitas que operam de forma ilegal, gerando prejuízos à Secretaria da Receita Federal, ou seja, o Brasil sofre por causa de uma legislação que necessita ser revista ou aperfeiçoada. Temos certeza que a presente proposição caminha nessa direção, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2009.

JEFFERSON CAMPOS

Deputado Federal PTB/SP

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.099, de 2009, de autoria do nobre Deputado Jefferson Campos, propõe que os pequenos empresários possam instalar e sediar suas empresas de prestação de serviços em suas residências. É o teor do art. 1º.

No art. 2º, propõe-se que a lei eventualmente resultante entre em vigor na data da sua publicação.

O projeto em comento foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime de apreciação conclusiva.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre colega Jefferson Campos manifesta preocupação que é também minha e, creio, de todos os Deputados: criar oportunidades para o crescimento do emprego e da renda dos brasileiros.

Desta preocupação resulta este Projeto de Lei. Como partilho da mesma preocupação, entendo que a Câmara dos Deputados deve aprovar a proposta.

Não vejo óbices à introdução da matéria proposta no corpo de leis do nosso país, desde o ponto de vista da economia. Muito pelo contrário, acreditamos que a instalação de empresas prestadoras de serviços nas residências de seus proprietários contribui para reduzir custos – pois alternativamente seria necessário incorrer nos custos de um aluguel – e, destarte, para facilitar o surgimento e mesmo a sobrevivência de grande número de empresas que virão a ser beneficiadas com a presente proposição.

Não nos cabe, como determina o Regimento da Câmara dos Deputados, tratar de questões relativas à constitucionalidade de um projeto autorizativo. Entendemos que a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciará a matéria também com relação a este aspecto.

Assim, pelas razões apresentadas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.099, DE 2009.**

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2009.

Deputado **FERNANDO DE FABILNHO**

Relator

COMPLEMETAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 5.099, de 2009, que tivemos a honra de relatar, motivou construtivo debate nesta douta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião recente. As contribuições dos nobres colegas foram de tal ordem positivas que consideramos adequado complementar o nosso voto, no sentido de acatar as contribuições dos nobres Pares e ampliar o alcance da proposição em tela. Queremos, assim, parabenizar não apenas o Autor, o nobre deputado Jefferson Campos, mas também os demais colegas, pelas contribuições apresentadas. Em especial, congratulamo-nos com os Deputados Jurandil Juarez, sempre atento e disposto a apresentar sugestões que, sem qualquer margem a dúvidas, em muito engrandecem os debates neste Colegiado. Agradecemos também as contribuições dos deputados Renato Molling, Jairo Carneiro e Leandro Sampaio.

O Projeto de Lei nº 5.099, de 2009, sobre o qual nos manifestamos favoravelmente, permite que pequenos empresários possam instalar e sediar empresas de prestação de serviços em suas residências.

Lido o parecer, diversos colegas se manifestaram, como já dissemos, oferecendo contribuições. Houve, essencialmente, consenso em ampliar o texto da proposição inicial, de forma a tornar ainda maior o alcance da proposição e, ao mesmo tempo, reproduzir formulações já consagradas na legislação brasileira. Nesse sentido, a ideia é explicitar que microempresários individuais, microempresas e, também, empresas de pequeno porte possam ter sua sede na residência do empreendedor. De maneira similar, facultou-se aos profissionais autônomos exercerem suas atividades em suas residências.

Alguns colegas ponderaram que certas atividades não devem funcionar nas mesmas dependências que as moradias, por apresentarem subprodutos, tais como dejetos e barulhos, incompatíveis com essas habitações.

Embora válidos, ficou claro, no debate, que tais aspectos seriam avaliados pela autoridade competente, vale dizer, as prefeituras, quando da análise de casos concretos.

Antes de apresentar nossa conclusão, queremos deixar claros dois pontos: primeiro, deixamos de elaborar um substitutivo, optando pela apresentação de emendas, porque estas nos pareceram suficientes para acatar as sugestões dos nobres Pares. Segundo, incluímos os microempreendedores individuais, as microempresas e as pequenas empresas, conforme as propostas recebidas. Também de acordo com essas sugestões, deixamos de explicitar restrições a quaisquer setores econômicos. Vale dizer, com as emendas propostas, não apenas empresas de prestadores de serviços, mas também pequenos comerciantes e industriais, desde que atendam aos critérios definidos em lei para se enquadrarem naquelas categorias, poderão funcionar nas residências de seus titulares. Resguardamos, ainda, a possibilidade de as prefeituras não autorizarem o funcionamento de certas atividades em áreas residenciais, em razão de fatores que elas próprias venham a definir.

Consideramos que, com as alterações propostas, atenderemos a todas as contribuições que nos foram apresentadas na reunião desta Comissão em que se discutiu o projeto de lei em tela. Mais que isso, esperamos ter bem compreendido e corretamente incorporado todas as sugestões dos nobres colegas.

Ainda uma observação parece-nos necessária, qual seja, a alteração da ementa do projeto de lei em tela, de forma a refletir o maior alcance da proposta, a partir da incorporação das sugestões dos colegas. Com este objetivo, apresentamos uma segunda emenda, cujo objetivo é exatamente adequar a ementa ao novo entendimento a que se chegou, após os debates nesta Comissão.

Desta forma, acatando as ponderações deste Colegiado, somos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.099, de 2009, COM AS EMENDAS QUE ORA APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado **FERNANDO DE FABINHO**
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.099, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 1º Os profissionais autônomos poderão exercer suas atividades em suas residências, e os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão ter suas sedes e funcionar na residência dos respectivos titulares ou sócios, respeitadas as posturas municipais."

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado **FERNANDO DE FABINHO**

EMENDA Nº 2

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 5.099, de 2009, a seguinte redação:

Permite que os profissionais autônomos exerçam suas atividades em suas residências, e que os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte possam ter suas sedes e funcionar na residência dos respectivos titulares ou sócios, respeitadas as posturas municipais.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado **FERNANDO DE FABINHO**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.099/2009, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando de Fabinho, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Albano Franco, Edson Ezequiel, Jairo Carneiro, José Guimarães, Jurandil Juarez, Leandro Sampaio, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Nelson Goetten, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Antônio Andrade, Carlos Eduardo Cadoca, Fernando Coelho Filho e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
